



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000003210/2025

DESPACHO DIRG Nº 6320/2025

Trata-se da contratação de empresa especializada para a execução do serviço de reforma e estofamento de 1 (um) sofá de dois lugares e de 2 (duas) poltronas do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, com o fornecimento de courino na cor verde escuro e revisão da estrutura dos estofamentos, conforme documento de formalização da demanda constante no doc. SEI nº 0243541.

Conforme Despacho DIRG nº 2295/2025 (doc. SEI nº 0243725), foi dispensada a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), devido à baixa complexidade da contratação, nos termos do art. 3º, §3 do [Ato GP/TRT16 nº 010/2023](#).

Por meio do Despacho DIVENG nº 463/2025 (doc. SEI nº 0290275), a Divisão de Engenharia e Arquitetura encaminhou os artefatos com vistas à contratação dos serviços de reforma de estofados para compor o layout da recepção do Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva.

Em Despacho DIVENG nº 482/2025, doc. SEI nº 0294336, a Divisão de Engenharia e Arquitetura apresentou o Termo de Referência (doc. SEI nº 0293786) e o Relatório de Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 0294114), ajustados às orientações do Despacho DIVAJ nº 725/2025 (doc. SEI nº 0291626).

Adicionalmente, em Despacho DIVENG nº 490/2025, doc. SEI nº 0295029, a Divisão de Engenharia e Arquitetura apresentou o Termo de Referência Revisão 05 (doc. SEI nº 0294874), informando que foram atendidas todas as recomendações constantes no Despacho DIVAJ nº 746/2025 (doc. SEI nº 0294441).

Devidamente instada, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer DIVAJ nº 842/2025 (doc. SEI nº 0295507), ratificado pelo Despacho DIVAJ nº 756/2025, doc. SEI nº 0295638, concluiu o seguinte:

(...)

Assim, solicita-se, no momento oportuno, a juntada da declaração da contratada de inexistência de parentesco, com fulcro na norma em destaque.

Portanto, conclui-se que o Termo de Referência, bem como os demais documentos de planejamento da contratação, preenchem os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade da contratação de serviço de recuperação/reforma e estofamento de estofados, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

A Divisão de Engenharia e Arquitetura, em Despacho DIVENG nº 547/2025, doc. SEI nº 0302226, assim se manifestou:

"À Diretoria-Geral,

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recuperação e reforma de estofados, incluindo revisão estrutural e substituição completa de revestimentos, conforme especificações e condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência (0294874).

Os custos estimados da contratação obtidos com base em pesquisa no Banco de Preços, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, resultaram no valor global de R\$ 4.664,48 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), distribuídos da seguinte forma:

- Sofá de dois lugares: R\$ 2.638,82;
- Duas poltronas de um lugar: R\$ 2.025,66;
- Valor total estimado: R\$ 4.664,48.

Após a conclusão da fase de levantamento orçamentário, foi obtida proposta comercial de fornecedor local, Tapeçaria Paulista, razão social Cristianne do Nascimento Vale, CNPJ: 11.841.034/0001-25 (0302223), empresa especializada em serviços de estofaria, ofertando os mesmos serviços e materiais especificados no Termo de Referência, observando igualmente as condições de garantia, prazos e padrões de acabamento exigidos.

O valor total apresentado na referida proposta foi de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que representa redução de aproximadamente 29,27% em relação ao valor estimado da pesquisa de preços.

A proposta apresentada pela fornecedora local atende integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência, contemplando:

- revisão estrutural do mobiliário;
- substituição integral das espumas e do revestimento em couro tipo kansas, na cor verde-escuro;
- manutenção do padrão original de costura e design;
- retirada e entrega dos itens no prédio sede do TRT 16;
- garantia de 12 (doze) meses sobre os serviços executados.

Adicionalmente, a contratação de fornecedor local oferece vantagens

logísticas e operacionais relevantes, reduzindo o tempo de transporte e eventuais custos indiretos de deslocamento, além de favorecer a agilidade em eventuais ajustes ou correções durante o período de garantia.

O valor proposto é substancialmente inferior ao estimado, mantendo o atendimento integral aos requisitos de qualidade, durabilidade e estética definidos pela Administração, o que evidencia a vantajosidade da contratação direta em termos de custo-benefício, economicidade e eficiência.

A contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, observando os limites estabelecidos e a demonstração da vantajosidade para a Administração Pública, princípio consagrado no art. 11, inciso IV, da mesma lei.

Ademais, o art. 72 da Lei 14.133/2021 reforça que a contratação direta deve observar critérios de economicidade e vantajosidade, devidamente justificados nos autos, o que se comprova neste caso pelo comparativo entre o valor estimado e o valor proposto.

Ressalta-se ainda o disposto no art. 5º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 65/2021, que prevê a utilização de preços de referência obtidos de fontes oficiais e o posterior confronto com propostas concretas que demonstrem maior economicidade à Administração, como a ora apresentada.

Diante da conformidade técnica e da expressiva redução de custos, constata-se a viabilidade de prosseguir com a contratação direta da fornecedora Cristianne do Nascimento Vale, mediante formalização da dispensa de licitação, nos termos da legislação aplicável.

Assim, considerando que a proposta comercial apresentada atende integralmente às especificações técnicas e condições do Termo de Referência; que o valor ofertado representa economia de aproximadamente 29,27% sobre o valor estimado da contratação; e que a contratação se mostra mais vantajosa e eficiente para a Administração, a Divisão de Engenharia e Arquitetura sugere que seja avaliada a possibilidade de contratação direta da empresa fornecedora Cristianne do Nascimento Vale, pelo valor global de R\$ 3.300,00, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Submetemos os autos à apreciação e deliberação superior."

Em Despacho DIVAJ nº 849/2025, doc. SEI nº 0305155, a Divisão de Assessoramento Jurídico retornou os autos à unidade demandante.

Novamente instada, a Divisão de Engenharia e Arquitetura, por meio do Despacho DIVENG nº 559/2025, doc. SEI nº 0305350, sugeriu que fosse avaliada a possibilidade de contratação direta da empresa CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, pelo valor global de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), mediante formalização de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, informando o seguinte:

"À Diretoria-Geral,

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recuperação e reforma de estofados, incluindo revisão estrutural e substituição completa de revestimentos, conforme especificações e condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência (0294874).

Os custos estimados da contratação foram obtidos com base em pesquisa no Banco de Preços (0294114), em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, resultando no valor global de R\$ 4.664,48 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), distribuídos da seguinte forma:

- Sofá de dois lugares: R\$ 2.638,82;
- Duas poltronas de um lugar: R\$ 2.025,66;
- Valor total estimado: R\$ 4.664,48.

Após a conclusão da fase de planejamento orçamentário, foi obtida proposta comercial (0302223) de fornecedor local, TAPEÇARIA PAULISTA (Razão social: CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, CNPJ: 11.841.034/0001-25), empresa especializada em serviços de estofaria, ofertando os mesmos serviços e materiais especificados no Termo de Referência, observando igualmente as condições de garantia, prazos e padrões de acabamento exigidos.

O valor total apresentado pela referida empresa foi de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), representando redução de aproximadamente 29,27% em relação ao valor estimado da pesquisa de preços. A proposta atende integralmente às especificações técnicas, contemplando:

- revisão estrutural do mobiliário;
- substituição integral das espumas e do revestimento em couro tipo Kansas, cor verde-escuro;
- manutenção do padrão original de costura e design;
- retirada e entrega dos itens no Prédio Sede do TRT 16;
- garantia de 12 (doze) meses sobre os serviços executados.

Adicionalmente, a contratação de fornecedor local oferece vantagens logísticas e operacionais, reduzindo tempo e custos de transporte, bem como proporcionando maior agilidade em eventuais ajustes durante o período de garantia.

Cumpra registrar que, além da proposta da fornecedora CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, constam nos autos outras cotações de fornecedores locais, as quais não foram acolhidas por motivos de inconformidade nas propostas apresentadas, uma vez que os preços ofertados devem ser individualizados por item, considerando os custos com mão de obra e insumos e a forma de pagamento deve ser estabelecida exclusivamente pela Administração Pública, cabendo à contratada apenas aderir às regras impostas. Além disso, foi constatada ausência de endereço eletrônico e telefone de contato, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2021, que exige identificação completa do proponente.

Dessa forma, as propostas mencionadas, embora anexadas aos autos, não foram utilizadas para fins de composição da pesquisa de preços, em virtude das inconformidades apontadas.

A proposta comercial fornecedora CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE permanece, assim, como a única que atende integralmente às especificações técnicas e às exigências normativas, revelando-se a alternativa mais vantajosa para a Administração.

A contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, observando os limites legais e a demonstração da vantagem para a Administração, princípio consagrado no art. 11, inciso IV, da mesma lei. O art. 72 da referida norma também reforça que a contratação direta deve observar critérios de economicidade e vantagem, devidamente justificados nos autos, o que se comprova neste caso pelo comparativo entre o valor estimado e o valor proposto.

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 5º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 65/2021, que prevê a utilização de preços de referência obtidos de fontes oficiais e o posterior confronto com propostas concretas que evidenciem maior economia à Administração, como a ora apresentada.

Diante da conformidade técnica, da vantajosa redução de custos (29,27%) e da viabilidade operacional, a Divisão de Engenharia e Arquitetura sugere que seja avaliada a possibilidade de contratação direta da empresa CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, pelo valor global de R\$ 3.300,00, mediante formalização de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da

Lei nº 14.133/2021.

Assim, submetemos os autos à apreciação e deliberação superior."

Autos foram encaminhados para análise da Divisão de Assessoramento Jurídico, que, por meio do Despacho DIVAJ nº 876/2025 (doc. SEI nº 0307812), manifestou-se nos seguintes termos:

"À Diretoria-Geral (DG),

Os autos retornam à Divisão de Assuntos Jurídicos (DIVAJ), que já emitiu o **Parecer DIVAJ nº 842/2025** sobre os artefatos relacionados à execução do serviço de recuperação, reforma e estofamento de estofados.

Contudo, a Agente de Contratação inseriu um **novo pedido (ID 302226)**, apresentando o seguinte relato da Divisão de Engenharia e Arquitetura:

*"Diante da conformidade técnica, da **vantajosa redução de custos (29,27%)** e da viabilidade operacional, a Divisão de Engenharia e Arquitetura sugere que seja avaliada a possibilidade de **contratação direta** da empresa **CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE**, pelo **valor global de R\$ 3.300,00**, mediante formalização de dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**."*

Diante disso, entendemos que a pretensão do planejamento pode ser acolhida. A proposta de aquisição pelo menor preço encontra amparo legal no **art. 13 do Ato GP nº 06/23 do TRT16**, que permite:

"7º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovados pela Diretoria Geral."

Nos termos e justificativas apresentadas, a **Diretoria-Geral pode acolher o pleito** em tela, autorizando a contratação direta sem disputa com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**."

Considerando a informação prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças no no Despacho AEAO nº 265/2025 (doc. SEI nº 0261536) e na Adequação Orçamentária nº 2025AD000325 (doc. SEI nº 0261535), verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da presente demanda.

Conforme Despacho DIRG nº 6096/2025 (doc. SEI nº 0307950), os autos foram remetidos à Divisão de Aquisição e Contratações (DIVAQCT) para prosseguimento do certame, mediante contratação direta, por dispensa de licitação em razão do baixo valor da contratação, fundamentada no art. 75, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, igualmente, a realização na forma eletrônica, conforme autorizado pelo art. 26, §1º, inciso II, do [Ato GP/TRT16 nº 010/2023](#).

No Despacho DIVAQCT nº 287/2025 (doc. SEI nº 0310223), a Divisão de Aquisições e Contratações procedeu à classificação e à habilitação da proposta mais vantajosa à Administração. Conforme informado no referido despacho, a proponente CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE (TAPEÇARIA PAULISTA), CNPJ nº 11.841.034/0001-25, apresentou a proposta vantajosa para o fornecimento do objeto, no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), abaixo do valor estimado, estando em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, e sem impedimento para contratar com a Administração

Pública, conforme doc. SEI nº 0310215.

A Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Despacho DIVAJ nº 894/2025 (doc. SEI nº 0310311), encaminhou os autos à Diretoria-Geral com sugestão de prosseguimento da contratação.

Constam nos autos a certidão de regularidade perante o CADIN (doc. SEI nº 0311593) e a Declaração de Não-parentesco (doc. SEI nº 0311139).

Ante o exposto, consubstanciada no Parecer DIVAJ nº 842/2025 (doc. SEI nº 0295507) e nos Despachos DIVAJ (docs. SEI nº 0307812 e 0310311), com fulcro no art. 2º, III, da [Portaria GP/TRT16 nº 20/2024](#), **AUTORIZO** a contratação direta da empresa vencedora CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, inscrita sob CNPJ nº 11.841.034/0001-25, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao **Apoio Administrativo da Diretoria-Geral** para a elaboração do respectivo extrato de Dispensa de Licitação, com a devida publicidade no sítio eletrônico deste Tribunal e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão de nota de empenho em favor da empresa CRISTIANNE DO NASCIMENTO VALE, inscrita sob CNPJ nº 11.841.034/0001-25, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme proposta acostada em doc. SEI nº 0302223.

Em seguida, à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial / Divisão de Aquisições e Contratações** para providenciar a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, (art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como vincular as servidoras ANDRÉA SALDANHA ABDALLA MORAIS E SILVA e NIKOLE MELO DE MENDONÇA, no módulo Execução Financeira do sistema SIGEO-JT, conforme estabelecido no parágrafo 1º, do art. 6º, do Ato Regulamentar GP nº 02/2022.

Por fim, os autos deverão ser encaminhados ao **Divisão de Engenharia e Arquitetura** para aguardar o recebimento da nota fiscal.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES

DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 11/11/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0311560** e o código CRC **1FA6F636**.

Referência: Processo nº 000003210/2025

SEI nº 0311560